



## **Parecer Prévio 00028/2020-1 - 2ª Câmara**

**Processo:** 08699/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -  
GESTÃO/PREFEITO - JURISDICIONADO:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - EXERCÍCIO  
2018 - PARECER PRÉVIO: APROVAÇÃO -  
DETERMINAR - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual – Gestão - Prefeitura Municipal de Piúma, do exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Pereira da Costa.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico RT 00752/2019 (evento 45) em que foi identificado indício de irregularidade, posteriormente reproduzido na Instrução Técnica Inicial ITI 00823/2019 (evento 46), nos termos da qual foi prolatada a Decisão SEGEX 00767/2019, (evento 47), promovendo-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias. Devidamente

citado, o responsável, apresentou suas justificativas (eventos 51 e 52), sob o protocolo nº 01002/2020.

Sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00804/2020, opinando no que tange ao aspecto técnico-contábil, que este Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido a Câmara Municipal de Piúma, recomendando a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito no exercício de 2018, na forma do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 (evento 56).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, (evento 60), se manifesta através da Manifestação do Ministério Público de Contas Parecer 01213/2020, para que seja emitido parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a Aprovação das contas do Executivo Municipal de Piuma, referente ao exercício 2018, sob responsabilidade de José Ricardo Pereira Costa, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e determinação para que o chefe do executivo Municipal divulgue amplamente a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00804/2998/2019, após apresentadas as respectivas razões de justificativa pelo gestor, cotejando com a suposta irregularidade inicialmente assinalada pela área técnica desta Corte de Contas, concluiu-se pelo afastamento das irregularidades apontadas no **item 2.1 – AUSENCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE** (item 8.4 do RT 752/2019), onde em análise feita pela equipe técnica desta Corte de Contas, verifica-se que fora apresentado a Resolução 015 de 05 de dezembro de 2019, do Conselho Municipal de Saúde, aprovando a prestação de contas pertinente, **razão pelo qual acompanho o entendimento técnico cujas fundamentações integram este voto e saneo a inconsistência.**

## CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

No que pertine ao cumprimento das normas constitucionais e legais, há que se observar as contas municipais também em relação ao controle dos limites impostos para as despesas com pessoal, da dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, visto que estes são pressupostos de uma gestão fiscal responsável, conforme dispõe o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sob este aspecto ainda há que se considerar a seguridade social e outras despesas.

Nesse passo, reproduzo a ITC 00804/2020, os dados relativos aos limites legais e constitucionais, vejamos:

### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	78.507.835,89
Despesa Total com Pessoal – DTP	37.284.607,67
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>47,49</b>

Fonte: Processo TC 08699/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	78.507.835,89
Despesa Total com Pessoal – DTP	39.611.680,81
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>50,46</b>

Fonte: Processo TC 08699/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 752/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	20.708.577,91
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida - RCL	78.507.835,89
<b>% da dívida consolidada líquida</b>	<b>-</b>

**sobre a RCL**

Fonte: Processo TC 08699/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

**3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS**

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

## Operações de crédito (Limite 16% RCL)

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	78.507.835,89
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 08699/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

## Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	78.507.835,89
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 08699/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

## Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente líquida – RCL	78.507.835,89
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 08699/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

### 3.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Conforme o RT 752/2019, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

### 3.6. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	6.032.145,69
Receitas provenientes de transferências	37.955.825,26
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	43.987.970,95
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>16.675.764,44</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>37,91</b>

Fonte: Processo TC 08699/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação e de 60% do FUNDEB:

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	12.822.702,70
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>11.165.546,62</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>87,08</b>

Fonte: Processo TC 08699/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

### 3.7. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	6.032.145,69
Receitas provenientes de transferências	36.607.375,45
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	42.639.521,14
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>8.592.367,26</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>20,15%</b>

Fonte: Processo TC 08699/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde.

### 3.8. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Transferências para o Poder Legislativo		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		47.485.769,05
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>		<b>3.324.003,83</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>		<b>3.245.986,80</b>

Fonte: Processo TC 08699/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

O entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 01213/2020, manifestação ministerial (evento 60), para que seja emitido parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a Aprovação das contas do Executivo Municipal de Piuma, referente ao exercício 2018, sob responsabilidade de José Ricardo Pereira Costa, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e determinação para que o chefe do executivo Municipal divulgue amplamente a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando do entendimento da Área Técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

## **1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1** - Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Piúma a **APROVAÇÃO** das contas do **Sr. José Ricardo Pereira da Costa**, Prefeito Municipal de Piúma, referente ao exercício de 2018, nos termos do inciso I, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso I, do artigo 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o saneamento do apontamento 8.4 da RT 752/2019, conforme item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 00804/2020.

**1.2 – Determinar** ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Piúma:

- a) para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

**1.3 - Dar ciência** aos interessados;

**1.4** - Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**